



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1244 - Fax : 55 282 -1267

LEI 3.280, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Cria o Conselho Municipal Antidrogas e o Fundo Municipal Antidrogas, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lavras do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Conselho Municipal Antidrogas

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas- Comad de Lavras do Sul, órgão normativo de deliberação coletiva, que se integrará na ação conjunta e articulada de todos os órgãos de nível federal, estadual e municipal que compõe o Sistema de que trata o Decreto federal n.º. 110 de 2 de setembro de 1980 e pelo Decreto Estadual n.º. 18.505 de 26 de novembro de 1982 , integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-à ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas- SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.
- II. Droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor,

Cd

na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

- III. Drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas- Senad e o Ministério da Justiça- MJ;

Art. 2º São objetivos do Comad:

- I- Instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas- PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;
- II- Acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e
- III- Propor ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º O Comad deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o Comad, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas- SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas- CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º O Comad fica assim constituído:

- I. Plenário
- II. Presidente
- III. Secretaria-Executiva; e Comitê Fundo .

§ 1º Os Conselheiros, cujas nomeações serão publicadas na Imprensa Oficial do Município, terão mandato de 04 (quatro) anos permitida uma única recondução (por um mínimo de mais 02 (dois) anos.

§ 2º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 4º O Conselho Municipal sobre Drogas será composto por representantes dos seguintes Órgãos:

§ 1º Representantes da Administração Pública Municipal, sendo:

- I. Um Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

- II. Um Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Um Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV. Um Representante da Assessoria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 2º Representantes da Sociedade Civil Organizada, sendo:

- I. Um Representante da Brigada Militar;
- II. Um Representante da Polícia Civil;
- III. Um Representante do Conselho Tutelar;
- IV. Um Representante da Área Médica.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do Comad, assim como as atribuições de sua diretoria, serão objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal.

§ 1º O Comad, deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais Antidrogas; Fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo Promad.

§ 2º O Remad será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do Remad, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do Comad.

Art. 6º As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante nomeação.

Art. 7º O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação e atuação à SENAD e ao CONED/RS visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas.

Capítulo II

Do Fundo Municipal Antidrogas

Art. 8º Cabe ao COMAD instituir o Fundo Municipal Antidrogas- FUMAD, com o objetivo de possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que trata esta lei, os quais serão destinados ao desenvolvimento de ações visando a prevenção e controle do uso e abuso de drogas especificados na Legislação Federal, nos termos da Política Pública Municipal Antidrogas.

CB

Art. 9º Constituem recursos do FUMAD:

- I- dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para o atendimento do disposto nesta lei;
- II- as receitas resultantes de doações da iniciativa privada e de pessoas físicas ou jurídicas;
- III- rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV- os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais;
- V- receitas de acordos, ajustes, contratos, convênios ou termos de cooperação que venham a ser firmados com órgãos federais ou estaduais, bem como outros recursos que possam ser destinados ao Fundo Municipal de Prevenção às Drogas.

Art.10. Os recursos do FUMAD serão destinados:

- I- às ações de prevenção, atenção e reinserção social do usuário de drogas,
- II- aos programas de educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso de drogas, bem como o incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e seus familiares;.
- III- aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária.
- IV- às entidades públicas e privadas que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários.
- V- ao custeio da sua própria gestão e para o custeio de despesas e outras atividades determinadas pelo COMAD e constantes de seu Regimento Interno.

Art. 11. O fundo é vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Assistência Social e será por esta administrado.

Parágrafo único. O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 12. Toda liberação de recursos pelo Fundo somente será efetuada após o recebimento de parecer favorável da Secretaria de Planejamento e Assistência Social, do Conselho Municipal Antidrogas e da Secretaria da Fazenda, mediante aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º A Contadoria Municipal apresentará ao Conselho Municipal Antidrogas, sempre que solicitado, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

CA

§ 2º Ao final do exercício, a Contadoria Municipal prestará contas ao Conselho, com peças contábeis idênticas às que integrarem na prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, o qual emitirá o seu parecer sobre a prestação de contas do Fundo, encaminhando-o ao Secretário Municipal de Planejamento e Assistência Social.

Art. 14. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo único. Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação em bancos privados.

Art. 15. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

§ 1º O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe venham a ser doados.

§ 2º Os materiais adquiridos pelo Fundo serão controlados e administrados pelo Almoxarifado Municipal e utilizados mediante autorização da Secretaria de Planejamento e Assistência Social.

Art. 16. Após a promulgação da Lei do Orçamento, a Contadoria Municipal apresentará ao Conselho o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, destinados a proporcionar o apoio e o incentivo aos programas de atividade previstos nesta Lei.

Art. 17. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Capítulo III

Das Disposições Transitórias

Art.18. O COMAD providenciará a elaboração de seu Regimento Interno pela aprovação da maioria absoluta de seus membros, no prazo irrevogável de 30 dias após sua instalação.

Art. 19. A primeira composição do COMAD será formada por conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal para um mandato de um ano, improrrogável, em um prazo de trinta dias da aprovação desta lei.

CA

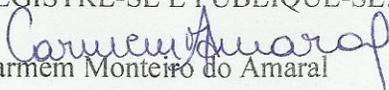
Parágrafo único. A indicação destes Conselheiros deverá obedecer a composição indicada no artigo 4º desta lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lavras do Sul, 21 de outubro de 2013.


FÁTIMA DA ROSA MOREIRA
Prefeita Municipal em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


Carmem Monteiro do Amaral
Secretária de Administração